Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

VETO TOTAL

DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 05/10/202
Presidente

DATA: 28 de julho de 2021.

Aut 051/20
Ofício 644

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 28/07/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
050

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:50 hs. Em: 28/07/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 050 /2021.
Autor: Ver. André Coutinho

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1° Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1° Secretária

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 11/08/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cabedelo, nos termos desta Lei, a "Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue", a realizar-se na última semana do mês de novembro, seguindo todos os procedimentos que visam divulgar, conscientizar e incentivar a doação de sangue, em consonância ao Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, 25 de novembro, instituída pela Lei Municipal nº 1.983/2019.

Art. 2º Para realização da Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, que terá por função principal a divulgação, conscientização e incentivo da comunidade com relação a importância e os benefícios da doação de sangue, poderá ser firmada parceria com o Hemocentro da Paraíba.

Art. 3º - Durante A Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, a Prefeitura de Cabedelo – PB, através das Secretarias de Saúde e Educação, bem como da Câmara Municipal, desenvolverão atividades, juntamente com entidades da sociedade civil, visando à conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como os benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

Art. 4º - Pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à Secretaria Municipal de Saúde visando disponibilizar todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Art. 5º - Durante esta semana as escolas municipais promoverão aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das "Fichas de Candidato à Doação de Sangue" cadastradas, ao HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá solicitar à empresa concessionária do transporte público urbano do município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros.

Parágrafo único: A divulgação referida no caput deste artigo deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o contrato de concessão do serviço de Transporte Público Urbano Municipal.

Art. 8º - As despesas para implementação do disposto nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer e regulamentar as normas sanitárias e protocolos a serem adotados.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 28 de julho de 2021.

André Coutinho
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

JUSTIFICATIVA:

O Dia Internacional do Doador Voluntário de Sangue é comemorado anualmente em 14 de junho, e no nosso Município é comemorado em 25 de novembro – Lei nº 1.983, de 13 de junho de 2019, do Prefeito Municipal Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Essas datas, além de homenagear as pessoas que reservam um tempinho do seu dia para doar sangue, também serve para informar e conscientizar a população sobre a importância de ser um doador de sangue. Doar sangue é um ato de solidariedade humana, que ajuda a salvar milhares de vidas todos os dias, através das transfusões de sangue. Atualmente no Brasil, são doadas cerca de 3,6 milhões de bolsas de sangue por ano, segundo dados do Pró-Sangue.

Existem, em nossa cidade, centenas de doadores de sangue voluntários que, no anonimato, ajudam a salvar vidas com seu próprio sangue. São estes heróis sem medalhas que fazem o bem sem olhar a quem, e só são lembrados quando alguém precisa deste precioso líquido que corre nas veias. Quantas vezes deixam o trabalho, o aconchego da família, o lazer programado merecidamente, para fazer este gesto de solidariedade. Até porque, a qualquer momento, a necessidade de sangue, pode ser de qualquer um de nós, em situações de urgência ou emergência, como por exemplo, em acidentes. Essa sensibilização, vale lembrar, é fundamental, uma vez que não existem formas de substituir o sangue proveniente da doação para atender a pacientes com problemas diversos, como anemia, distúrbios de coagulação, entre outros.

A nossa intenção com este projeto, é desmistificar o ato de doar sangue, pois uma simples doação de sangue pode salvar muitas vidas. Importante também destacar que o referido Projeto de Lei obedece às normas sanitárias vigentes e as que porventura sejam expedidas e atos administrativos de restrição.

Diante do exposto solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "Luiz de Góes", em 28 de julho de 2021.

André Coutinho
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 01 A 15/06/2019
VISTO

Lei nº 1.983 De 13 de junho de 2019.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art.2º O Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, criada por esta Lei, será incluído no calendário oficial de datas do Município.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 050/2021)
(Vereador André Coutinho)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **identificamos a seguinte norma vigente** com teor conexo ao da propositura mencionada:

"Lei n° 1983 de 13 de junho de 2019 – *Institui o "Dia Municipal do Doador de Sangue", e dá outras providências."*

Em, 05/08/2021.

FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09 / 08 /2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 050/2021)
(Do Vereador André Coutinho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 09/08/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/08/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/08/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. André Coutinho.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº050/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador André Coutinho, tem por escopo Instituir a Semana Municipal do doador de sangue e a conscientização sobre doação de sangue no município de Cabedelo, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de novembro.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" e "m", da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
m) às políticas públicas do Município

Embora em nosso município já existe um dia alusivo à comemoração do doador de sangue, a criação da semana municipal do doador de sangue trará a promoção e a conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como seus benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

No mérito, compreendo que a propositura é pertinente, oportuna e de inquestionável interesse público, tomando como norte a justificativa apresentada pelo autor.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 050/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 050/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 / 08 / 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 050/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11/ 08/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 11 / 08 / 2021
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 050/
(Do Vereador André Coutinho)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17/08/2021.

Em, 18/08/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/08/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 138

OFÍCIO GPC/SL Nº 644/2021

Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 051/2021** o **Projeto de Lei nº 050/2021**, de minha lavra, e que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 19/08/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

AUTÓGRAFO Nº 051/2021
AO PROJETO DE LEI N° 050/2021
(Do Vereador André Coutinho)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 08 / 2021
VISTO

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cabedelo, nos termos desta Lei, a "Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue", a realizar-se na última semana do mês de novembro, seguindo todos os procedimentos que visam divulgar, conscientizar e incentivar a doação de sangue, em consonância ao Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, 25 de novembro, instituída pela Lei Municipal nº 1.983/2019.

Art. 2º Para realização da Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, que terá por função principal a divulgação, conscientização e incentivo da comunidade com relação a importância e os benefícios da doação de sangue, poderá ser firmada parceria com o Hemocentro da Paraíba.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, a Prefeitura de Cabedelo – PB, através das Secretarias de Saúde e Educação, bem como da Câmara Municipal, desenvolverão atividades, juntamente com entidades da sociedade civil, visando à conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como os benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

Art. 4º Pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à Secretaria Municipal de Saúde visando disponibilizar todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários.

Art. 5º Durante esta semana as escolas municipais promoverão aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das "Fichas de Candidato à Doação de Sangue" cadastradas, ao HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá solicitar à empresa concessionária do transporte público urbano do município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação referida no "caput" deste artigo deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o contrato de concessão do serviço de Transporte Público Urbano Municipal.

Art. 8º As despesas para implementação do disposto nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo estabelecer e regulamentar as normas sanitárias e protocolos a serem adotados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 050/2021

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 05/10/2021
Presidente

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 050 DA LAVRA DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 08 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Doc. 792

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

08:40 hs. Em: 08/09/2021

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

AO EXPEDIENTE
Em: 14/09/2021
Presidente

OFÍCIO N° 179/2021 - PGM

Cabedelo, 31 de agosto de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/09/2021
1º Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 05/10/2021
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/09/2021
1º Secretária

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.135/2021, a Lei nº 2.136/2021, a Lei nº 2.137/2021, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 049/2021 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 050/2021 **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 30 de agosto a 03 de setembro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.135 – ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.136 – DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.137 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2021 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

LL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 31 / 08 / 2021
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 050/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador André Coutinho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Doador de Sangue, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 218

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 228

47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, no Projeto de Lei nº 050/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.3º, que durante a Semana Municipal do Doador de Sangue, a Prefeitura de Cabedelo, através das Secretarias de Saúde e Educação desenvolverão atividades, visando a conscientização sobre a importância da referida doação, senão vejamos:**

Art.3º Durante a Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, **a Prefeitura de Cabedelo-PB,**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

através das Secretarias de Saúde e Educação, bem como da Câmara Municipal, **desenvolverão atividades,** juntamente com entidades da sociedade civil, visando à conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como os benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

Ato contínuo, em seu art. 4º, prevê que *"pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à* ***Secretaria Municipal de Saúde*** *visando disponibilizar todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários."*

Ainda em seu art.5º estabelece que *"durante esta semana* ***as escolas municipais promoverão*** *aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros."*

Além disso, em seu art.6º dispõe que ***"fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das 'Fichas de Candidato à Doação de Sangue' cadastradas, ao HEMOCENTRO DA PARAÍBA".***

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls.

encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de saúde e de ensino municipal.**

Além de todo o exposto, o art.7º determina que *"**o Poder Público Municipal poderá solicitar** à empresa concessionário do transporte público urbano do Município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros."*

Assim sendo, **se o Autógrafo menciona expressamente a solicitação de realização de campanhas junto à empresa concessionária de transporte de passageiros, a cargo do Executivo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à referida realização ou que as solicitações serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque, o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que a **Administração e por consequência seus agentes não tem essa faculdade**, ou seja, **se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir**.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Portanto, **na medida que o art.7º do Autógrafo cria uma obrigação, ainda que o termo utilizado foi o "poderá", a administração pública não tem a faculdade de decidir ou não se vai agir, considerando que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que **"institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais** (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...]
> No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).
> Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa),
> pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a '**Semana Municipal da Juventude**' a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.
> **Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo**, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que os eventos (em alusão à data comemorativa) serão estabelecidos de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

Eventual reconhecimento de constitucionalidade da norma, nessa parte, a pretexto de que a administração pública não estaria obrigada a organizar e executar os eventos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º traduz uma interpretação equivocada, para não dizer contraditória, considerando que todas as atividades previstas na lei (mesmo que possam aparentar uma mera faculdade) são juridicamente exigíveis. (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
DESTAQUEI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que **inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte**. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 21545266120188260000 SP 2154526-61.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2018)

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **Projeto de Lei nº 050/2021**, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,30 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 31 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CADEDELO
SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2021 – RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabedelo, por intermédio da Secretaria de Administração – SEAD e a Secretaria Municipal de Saúde – SESCAB, resolve **RETIFICAR** a carga horária das funções de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Nutricionista, os requisitos para o cargo de Médico de Saúde da Família, o quantitativo de vagas e requisitos para o cargo de Biomédico, bem como acrescentar o cargo de Bioquímico para o Processo Seletivo Simplificado, conforme a seguir especificado, permanecendo inalteradas os demais itens e subitens do Edital:

2.5 – FISIOTERAPEUTA:	
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais
2.6 – FONOAUDIÓLOGO:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
2.7 – NUTRICIONISTA:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
2.12 – BIOMÉDICO:	**02 VAGAS + 05 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em biomedicina Registro profissional no Conselho de Classe
2.35 – MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA:	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Medicina Registro profissional no Conselho de Classe
2.40 – BIOQUÍMICO:	**02 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em farmácia (habilitação em bioquímica), farmacêutico (bacharelado) Registro profissional no Conselho de Classe
VENCIMENTO MENSAL	R$ 2.090,00
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

Cabedelo – PB, 31 de Agosto de 2021.

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal de Cabedelo

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0063/2021 — **Em, 31 de Agosto de 2021.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2093, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO
0000015 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Suplementações **100.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamentário vigente, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
0015047 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Anulações **100.000,00**
Total de Outras Fontes **0,00**
Total Geral de Fontes **100.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 2 pessoas: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA e VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código 1F2D-9337-6B01-3D26

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.135 — De 30 de agosto de 2021.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.136 — De 30 de agosto de 2021.

DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva, compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 050/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador André Coutinho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Doador de Sangue, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **instituí o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2181435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade adotados no exordial que, destarte, ficaram evidenciados no espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)
>
> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3** - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, no Projeto de Lei nº 050/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.3º, que durante a Semana Municipal do Doador de Sangue, a Prefeitura de Cabedelo, através das Secretarias de Saúde e Educação desenvolverão atividades, visando a conscientização sobre a importância da referida doação, senão vejamos:**

> **Art.3º** Durante a Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue, **a Prefeitura de Cabedelo-PB**,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

através das Secretarias de Saúde e Educação, bem como da Câmara Municipal, desenvolverão atividades, juntamente com entidades da sociedade civil, visando à conscientização sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, o perfil de possíveis doadores, bem como os benefícios legais assegurados aos doadores de sangue.

Ato contínuo, em seu art. 4º, prevê que *"pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à **Secretaria Municipal de Saúde** visando disponibilizar todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários."*

Ainda em seu art.5º estabelece que *"durante esta semana **as escolas municipais promoverão** aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros."*

Além disso, em seu art.6º dispõe que ***"fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das 'Fichas de Candidato à Doação de Sangue' cadastradas, ao HEMOCENTRO DA PARAÍBA".***

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de saúde e de ensino municipal.**

Além de todo o exposto, o art.7º determina que *"o **Poder Público Municipal poderá solicitar** à empresa concessionário do transporte público urbano do Município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros."*

Assim sendo, **se o Autógrafo menciona expressamente a solicitação de realização de campanhas junto à empresa concessionária de transporte de passageiros, a cargo do Executivo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à referida realização ou que as solicitações serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque, o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que a **Administração e por consequência seus agentes não tem essa faculdade**, ou seja, **se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.**

Portanto, **na medida que o art.7º do Autógrafo cria uma obrigação, ainda que o termo utilizado foi o "poderá", a administração pública não tem a faculdade de decidir ou não se vai agir, considerando que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que **"institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências"**. 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais** (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...]
> No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expresse (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvem diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).
> Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa),
> pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituído no calendário Oficial do Município a '**Semana Municipal da Juventude**' a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades a cargo da administração.
> **Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo**, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que os eventos (em alusão à data comemorativa) serão estabelecidos de acordo com a discricionariedade administrativa.**

> **Eventual reconhecimento de constitucionalidade da norma, nessa parte, a pretexto de que a administração pública não estaria obrigada a organizar e executar os eventos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º traduz uma interpretação equivocada, para não dizer contraditório, considerando que todas as atividades previstas na lei (mesmo que possam aparentar uma mera faculdade) são juridicamente exigíveis.** (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
> DESTAQUE)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.276, de 25 de fevereiro de 2015, que **inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguaribe a "Projeto Saúde do Atleta Amador"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana de comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indiscutível "determinação"** (ADIN nº 0283820-56.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 2128808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 21545286120168260000 SP 2154526-61.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2016)

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **Projeto de Lei nº 050/2021, pois estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,30 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 309

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 050/2021
(Do Vereador André Coutinho)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 22/09/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 22/09/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 22/09/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 312

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui a Semana municipal do doador de sangue e conscientização sobre doação de sangue no município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: André Coutinho.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº050/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 050/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, e que Institui a Semana municipal do doador de sangue e conscientização sobre doação de sangue no município de Cabedelo, e dá outras providências.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista padecer de vício de iniciativa, conforme o entendimento dos tribunais superiores e transgredindo ao princípio da separação e harmonia dos poderes, positivado no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, e por simetria, a Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na transgressão da separação dos poderes, por deixar de atender requisitos legais, uma vez que a iniciativa seria do executivo municipal, por estipular obrigações aos órgãos municipais, conforme as jurisprudências expostas.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise está em desacordo com a jurisprudência atual, por seguinte, usurpando a iniciativa do Poder Executivo e ferindo a separação dos poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 050/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de SETEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 050/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de SETEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 30 / 09 / 2021
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 358

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2021 – Do Vereador André Coutinho
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 05 de outubro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2021
(Do Vereador André Coutinho)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/10/2021.

Em, 06/10/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/10/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

OFÍCIO GPC/SL N° 792/2021

Cabedelo (PB), em 06 de outubro de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 05 de outubro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 050/2021**, de minha lavra, e que ***"Institui a Semana Municipal do Doador de Sangue e Conscientização sobre Doação de Sangue no Município de Cabedelo, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 07/10/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

DESPACHO

Projeto de Lei nº 050/2021
Do Vereador André Coutinho

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 50/2021 de minha lavra, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 06/10/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 06/10/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente